



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10074.001311/2004-18
Recurso n° Embargos
Acórdão n° 3402-004.773 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 26 de outubro de 2017
Matéria Imposto de importação
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado FUNDAÇÃO UNIVERSITÁRIA JOSÉ BONIFÁCIO

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/01/1999 a 31/12/2002

Ementa:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO DA CSRF. FALTA DE PUBLICAÇÃO. NÃO VINCULAÇÃO DAS TURMAS ORDINÁRIAS. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

Pela ausência de demonstração probatória, não é possível reconhecer a existência e a publicação de decisão da Câmara Superior de Recursos Fiscais (CSRF) que teria revertido a decisão favorável ao contribuinte proferida por turma ordinária do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF).

Ademais, muito embora seja desejável uma coerência da jurisprudência, em nome da segurança jurídica, as turmas ordinárias do CARF não estão vinculadas ao entendimento da CSRF, não sendo obrigatória sua observância por esse Colegiado. Dessarte, eventual decisão da CSRF em outro processo do mesmo contribuinte não possui a capacidade para configurar a "omissão" ou "contradição" no acórdão embargado.

Cabem embargos de declaração para sanar obscuridade, contradição ou omissão. Não sendo detectada contradição ou omissão do órgão julgador na análise de pedido, prova ou fundamento essencial sobre o qual deveria se pronunciar para a solução do caso, incabível qualquer retificação.

Embargos rejeitados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

(Assinado com certificado digital)

Jorge Olmiro Lock Freire - Presidente.

(Assinado com certificado digital)

Thais De Laurentiis Galkowicz - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Antonio Carlos Atulim, Jorge Freire, Diego Diniz Ribeiro, Waldir Navarro Bezerra, Thais De Laurentiis Galkowicz, Maria Aparecida Martins de Paula, Maysa de Sá Pittondo Deligne e Carlos Augusto Daniel Neto.

Relatório

Trata-se de embargos de declaração opostos em tempo hábil pela Procuradoria da Fazenda Nacional, sob os pressupostos de omissão e contradição.

O processo administrativo em questão tem por objeto importações de mercadorias (bens destinados a pesquisas científicas e tecnológicas) pela Recorrente beneficiando-se com isenção vinculada à qualidade do importador, estabelecida na Lei n. 8.010/90. Contudo, conforme comprovado nos autos e admitido pela Recorrente, tais mercadorias foram transferidas para a Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ, entidade que goza do mesmo benefício subjetivo) sem a devida e prévia autorização da autoridade administrativa. Por isso, o auto de infração lançou cobrança de IPI e II, com multa de ofício de 75%, por ter a Recorrente importado bens e repassado a terceiros sem comunicação aos órgãos responsáveis, bem como foi aplicada multa de 50% do valor do imposto de importação em decorrência de tal falha, conforme o artigo 521, II, "a" do Regulamento Aduaneiro/85.

No julgamento do recurso voluntário interposto pelo Contribuinte, mediante o Acórdão n° 3402-003.434, este Colegiado entendeu que a comunicação tardia da transferência de bem importado ao abrigo da Lei n° 8.010/90, com direito ao não pagamento dos tributos incidentes sobre as operações de importação, não pode acarretar na perda da isenção, quando o destinatário possui a mesma qualidade subjetiva que a recorrente, sob pena de utilização de tributo como forma de sanção. Outrossim, entendeu cabível a denúncia espontânea especificamente no caso em concreto, uma vez que foi concedida por decisão proferida pela pelo Serviço de Despacho Aduaneiro (SEDA), próprio órgão que aplicara a penalidade. Assim, foi negado provimento ao recurso de ofício e dado provimento parcial ao recurso voluntário, para cancelamento da multa aplicada com base no art. 521, II, "a" do Regulamento Aduaneiro/85, com exceção do *quantum* referente à Declaração de Importação 99/1043799-6/001.

A decisão foi objeto de embargos de declaração por parte da Procuradoria da Fazenda Nacional, cujo conteúdo afirma que " o acórdão foi **omisso** ao não informar que, em verdade, no Processo n. 10074.000053/2004-52, o último pronunciamento do CARF fora no sentido da incidência da multa por descumprimento da obrigação acessória, dada a impossibilidade de aplicação do instituto da denúncia espontânea. (...) Em segundo lugar, cumpre apontar a **contradição** do julgado, dado que a todo momento cita a necessidade de uma aplicação uniforme a casos idênticos, mas deixa de aplicar a solução dada pelo CARF no Processo n. 10074.000053/2004-52."

Tendo em vista o conteúdo do artigo 10 do Novo Código de Processo Civil (Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015), bem como o artigo 1.023, §2^o do mesmo *Codex*, propus a abertura de vista dos autos à Contribuinte, para que se manifestasse acerca das questões apresentadas pela Embargante, por despacho de fls. 1207.

A Contribuinte apresentou, de forma tempestiva, resposta aos Embargos de Declaração da PGFN (fls. 1.330 a 1.392).

É o relatório.

Voto

Conselheira Relatora Thais de Laurentiis Galkowicz

De acordo com o despacho de admissibilidade, os Embargos de Declaração são tempestivos e preenchem os requisitos do artigo 65, §3º do Regimento Interno do CARF. Assim, passo ao mérito.

Segundo a Embargante, o acórdão foi **omisso e contraditório** ao não informar que, em verdade, no Processo n. 10074.000053/2004-52, o último pronunciamento do CARF fora no sentido da incidência da multa por descumprimento da obrigação acessória, dada a impossibilidade de aplicação do instituto da denúncia espontânea. Isso, porque contra o acórdão citado foi interposto recurso especial, o qual teria sido provido pela Câmara Superior de Recursos Fiscais, 3ª Turma, em 06 de julho de 2011, por meio do Acórdão n. 9303-001.569.

Em primeiro lugar, saliento que em consulta ao sítio eletrônico do CARF pelo número do Processo (10074.000053/2004-52), as únicas decisões que existem são a Resolução n. 302-01313 e o Acórdão n. 302-39758 (ambos proferidos pela Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes), conforme demonstra a tela a seguir colacionada:

¹ Art. 1.023. Os embargos serão opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz, com indicação do erro, obscuridade, contradição ou omissão, e não se sujeitam a preparo.

§ 1º Aplica-se aos embargos de declaração o art. 229.

§ 2º O juiz intimará o embargado para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos opostos, caso seu eventual acolhimento implique a modificação da decisão embargada.

Home — Conselho Adm x Conselho Administrativo x

https://carf.fazenda.gov.br/sincon/public/pages/ConsultarJurisprudencia/consultarJurisprudenciaCarf.jsf

Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

MINISTÉRIO DA FAZENDA

Buscar no portal

Perguntas Frequentes | Contato | Dados Abertos

VOCÊ ESTÁ AQUI: [PÁGINA INICIAL](#) > [ACÓRDÃOS](#)

CARF

Sistema Push

Carta de Serviços

JURISPRUDÊNCIA

Acórdãos CARF

Súmulas CARF

Tribunais Superiores

Pareceres Vinculantes

CONSULTAS

Acompanhamento Processual

Jurisprudência/Acórdãos

Pesquisa : Processo (10074.000053/2004-52)
Acórdãos Encontrados: 2

Acórdão: [302-39758](#)
Número do Processo: 10074.000053/2004-52
Data de Publicação: 10/09/2008
Contribuinte: FUNDAÇÃO UNIVERSITARIA JOSE BONIFACIO
Relator(a): Luciano Lopes de Almeida Moraes
Ementa: Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário PERÍODO DE APURAÇÃO: 06/01/1998 a 30/12/1998 DENÚNCIA ESPONTÂNEA. MULTA. ART. 521, II, a DO RA/85. Cabível a denúncia espontânea no caso em concreto, conforme decisão proferida pela pelo Serviço de Despacho Aduaneiro (SEAD), apenas em relação aos bens constantes daquela decisão, conforme diligência realizada pela autoridade lançadora. IMPOSTO DE I
Decisão: Por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso de ofício, nos termos do voto do relator, o Conselheiro Ricardo Paulo Rosa votou pela conclusão. Por maioria de votos, deu-se provimento parcial ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator, o Conselheiro Ricardo Paulo Rosa votou pela conclusão, vencida a Conselheira Judith do Amaral Marcondes Armando que dava provimento integral ao

Resolução: [302-01313](#)
Número do Processo: 10074.000053/2004-52
Data de Publicação: 18/10/2006
Contribuinte: FUNDAÇÃO UNIVERSITARIA JOSE BONIFACIO
Relator(a): Luciano Lopes de Almeida Moraes
Decisão: Por unanimidade de votos, converteu-se o julgamento em diligência à Repartição de Origem, nos termos do voto do relator.

VOLTAR IMPRIMIR

Digite aqui para pesquisar

Já em consulta, no mesmo sítio eletrônico, sobre o andamento do Processo n. 10074.000053/2004-52, consta que teria ocorrido julgamento do processo pela Câmara Superior de Recursos Fiscais, cujo acórdão, porém, permanece até hoje sem formalização e disponibilização para consulta dos julgadores ou do público em geral.

Ademais, a Embargante não juntou aos autos cópia do Acórdão a que faz alusão.

Dessarte, não é possível reconhecer a existência e publicação do alegado Acórdão n. 9303-001.569, que teria revertido a decisão favorável ao contribuinte à respeito da denúncia espontânea discutida nesse processo, o qual levou a Procuradoria da Fazenda, em acalorados embargos, a afirmar que esse Colegiado, na esteira do voto proposto por essa relatora, teria incidido em omissão e contradição com a decisão final daquele julgamento.

Diante deste cenário, já se poderia afastar a pretensão da Embargante. Mas não é só.

Em segundo lugar, muito embora seja desejável uma coerência da jurisprudência, em nome da segurança jurídica - como já tive a oportunidade de expor no acórdão embargado -, este Colegiado não está vinculado ao entendimento da Câmara Superior de Recursos Fiscais. Assim, mesmo que tenha sido alterado pela CSRF - o que não se sabe ao certo, conforme delineado alhures - o julgamento proferido pela turma ordinária do CARF no Processo n. 10074.000053/2004-52, não é obrigatória sua observância por esse Colegiado, tampouco há implicação na existência de "omissão" ou "contradição" no acórdão embargado.

Com efeito, a razão de decidir desse Colegiado foi de que, *in casu*, a autoridade lançadora reconheceu a denúncia espontânea em favor da Recorrente, o que foi confirmado por diligência requerida por este Conselho. Assim, a remissão aos casos análogos, inclusive o Processo n. 10074.000053/2004-52, foi simplesmente um reforço à argumentação trazida no acórdão embargado, e não sua única razão de decidir.

Nesse sentido, destaco o quanto decidido sobre o tópico no Acórdão embargado:

O recurso voluntário cinge-se à contestação da aplicação da multa de 50% do valor do imposto de importação prevista no art. 106, inciso II, alínea "a", do Decreto-lei nº 37/66, regulamentado no artigo 521, II, "a" do Regulamento Aduaneiro/85.

A defesa expõe ter ocorrido denúncia espontânea (artigo 138 do CTN), que a isentaria do pagamento da penalidade em questão, nos seguintes termos:

*"Sobre esse item "iv", fato é que em agosto de 2003, a FUJB decidiu declarar ao Fisco, *expressamente, ter descumprido a obrigação acessória que lhe exigia a obtenção de autorização prévia à transferência dos bens importados à UFRJ, no período compreendido entre os anos de 1998 e 2002.*

A Denúncia Espontânea foi autuada sob o n. 10074.001404/2003-61 e, no curso desse processo administrativo, foram efetuadas pormenorizadas conferências de todos os bens importados, dos locais para os quais foram transferidos e, ainda, das condições subjetivas da FUJB e da UFRJ para fruição do benefício isencional.

Cerca de 2 (dois) anos depois, em 05 de agosto de 2005, foi finalmente proferida a r. decisão de lavra do Sr. Inspetor Substituto da Receita Federal, que, baseado em um extenso e detalhado parecer da SEDAD, deferiu o pedido de exclusão da multa sobre a infração denunciada pela FUJB, cujo teor transcreve-se, em destaque:

"Nos termos do art. 138 da Lei 5.172/66, defiro o pleito de denúncia espontânea de folhas 01/11, para exclusão da multa prevista na letra "a", inciso III, art. 521 do Decreto n. 91.030/85, atual letra "a", inciso III, art. 628 do Decreto n. 4543/2002, relativos aos bens comprovadamente importados com isenção prevista na Lei 8.010/90 e transferidos sem autorização para a Universidade Federal do Rio de Janeiro, entidade igualmente credenciada no CNPq, relacionados na planilha de folhas 251 a 380."

De fato, muito embora possa ser levantada discussão acerca da aplicabilidade da denúncia espontânea às multas decorrentes de descumprimento de obrigação acessória, a particularidade que deve ser observada nesse caso concreto é que a própria autoridade administrativa que efetuou o lançamento tributário posteriormente deferiu o pleito referente à denúncia espontânea

relativos aos bens comprovadamente importados com isenção prevista na Lei 8.010/90 e transferidos sem autorização para a Universidade Federal do Rio de Janeiro (fls. 1058 a 1070), de modo que tal deferimento deve ser agora reconhecido, assim como ocorrera nos Processos n. 10074.000053/2004-52 e 10074.000575/2005-35.

Portanto, assim como foi feito nos citados processos análogos ao presente, a medida em que a denúncia espontânea foi realizada em relação à determinados bens, adoto o resultado da diligência realizado pela autoridade fiscalizadora, apresentada em fls 1294, que informou que dentre os bens que fazem parte do presente litígio, o único que embora incluído no pedido de denúncia espontânea, não foi acobertado pela decisão do sr. Inspetor, favorável à Recorrente, foi aquele desembaraçado pela Declaração de Importação 99/1043799-6/001. Portanto, com exceção da Declaração de Importação 99/1043799-6/001, todo o restante da multa aplicada com base no art. 106, inc. II, alínea "a", do Decreto-lei nº 37/66, regulamentado no art. 521, II, "a" do Regulamento Aduaneiro/85 deve ser cancelada

Pois bem. Nas palavras de Candido Rangel Dinamarco, “*omissão é a falta de exame de algum fundamento da demanda ou da defesa, ou de alguma prova, ou de algum pedido etc*”.² Por sua vez, a “*contradição é a colisão de dois pensamentos que se repelem (p. ex., negar a medida principal pedida e conceder a acessória, que dela depende; julgar improcedente a reintegração de posse e procedente o pedido de indenização etc)*”.³ Trazendo o instituto para o âmbito do processo administrativo fiscal federal, o artigo 65 do Regimento interno do CARF dispõe que “*cabem embargos de declaração quando o acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se a turma.*”

Por tudo quanto exposto, já se constata que inexistente *in casu* a omissão ou a contradição alegada pela Embargante. Trata-se, isto sim, de tentativa de rediscutir o mérito do julgamento anterior, que, analisando a denúncia espontânea aplicada ao específico caso da Recorrente, entendeu que ela teria o condão de cancelar parcialmente a presente autuação fiscal, sem se omitir sobre qualquer fundamento da defesa ou prova, tampouco incidindo em qualquer contradição entre a decisão e seus fundamentos.

Registro também que não há erro material no Acórdão embargado quando fez referência ao Processo n. 10074.000053/2004-52, uma vez que não se encontra publicado o Acórdão que aparentemente foi proferido pela CSRF, nem mesmo disponível a sua ementa para consulta.

Assim, entendo que a lide foi devidamente solucionada, não havendo omissão, contradição ou erro material no acórdão embargado a ser sanada por esse Colegiado, razão pela qual voto pela rejeição dos Embargos de Declaração.

Thais de Laurentiis Galkowicz - Relatora

² Instituições do Direito Processual Civil, Malheiros Editores, 2005, vol. III, página 688.

³ Instituições do Direito Processual Civil, Malheiros Editores, 2005, vol. III, páginas 687-688.

Processo nº 10074.001311/2004-18
Acórdão n.º **3402-004.773**

S3-C4T2
Fl. 114
